

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção do veículo apreendido durante o final de semana e feriado.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

O art. 1º do projeto de lei em exame acrescenta o § 14 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que o veículo não será removido para o depósito quando, “em decorrência da falta de pagamento de multas, taxas, entre outros encargos legais, a apreensão ocorrer em dia de feriado ou final de semana, aguardando-se no próprio posto de fiscalização até o segundo dia útil para que o condutor possa sanar a irregularidade”. O art. 2º, por sua vez, determina que o poder público regulamentará a lei que se originar do projeto em análise.

O Autor argumenta que a ausência de depósitos destinados à guarda de veículos removidos por falta de pagamento de multas e tributos ocasiona diversos transtornos e prejuízos à população. Como exemplo, cita o posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Ouricuri/PE, que por não ter depósito envia os veículos removidos para o município de Salgueiro/PE, a mais de 110 quilômetros de distância. O projeto, portanto, possibilitará que a população local pague os débitos o mais rápido possível quando o veículo for removido durante o final de semana e feriado, evitando despesas com guincho para o deslocamento e depósito.



A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar gostaríamos que parabenizar o eminente Deputado Eduardo da Fonte pela sua preocupação com a burocracia estatal que afeta milhares de cidadãos todos os anos, principalmente nas cidades do interior do nosso imenso País. Propõe o nobre Deputado que os veículos removidos no final de semana não sejam enviados para o depósito da polícia rodoviária ou do órgão de trânsito, nos casos em que a remoção ocorra nos finais de semana ou feriados.

De fato, a falta de quitação de taxas e tributos implicam em não emissão do Certificado de Licenciamento Anual. Ocorre que o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define como infração de trânsito gravíssima, sujeita a multa e remoção, a condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Assim, de acordo com a redação atual, ao ser parado em uma fiscalização com o veículo não licenciado, o condutor deverá ser multado e o veículo removido para o depósito.

Seja por esquecimento, falta de tempo ou por algum motivo de força maior, a verdade é que qualquer cidadão pode estar sujeito a ter o veículo removido por atraso no pagamento de taxas ou impostos. Remover o veículo para depósito em outra localidade nos parece desarrazoado, uma vez impõe ao cidadão transtornos muito maiores do que se poderia considerar justo pelo atraso no pagamento de uma obrigação legal.

A solução apontada no projeto, portanto, nos parece adequada, na medida em que possibilita que o problema seja sanado com a maior brevidade, evitando, assim, que o cidadão seja onerado de forma exagerada,



tanto em questão do tempo consumido para solucionar a pendência quanto em relação aos recursos que deverá dispensar para o pagamento de guincho e outras despesas inerentes à operação. Assim, entendemos que o projeto merece o nosso apoio.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, ela necessita de alguns ajustes para que possa ser aprovada. Vejamos.

Entendemos que a medida deva ser aplicada apenas nas localidades que não contem com depósito designado para esse fim, pois não se justificaria manter os veículos em pátios de fiscalização nas cidades onde existam lugares mais adequados para a guarda do veículo. Além disso, o projeto prevê que os veículos sejam mantidos no próprio posto de fiscalização, o que muitas vezes pode ser inviável por falta de espaço para essa atividade ou, ainda, porque a fiscalização pode ocorrer em locais onde não haja posto de fiscalização. Além disso, o projeto tem algumas imperfeições de técnica legislativa que precisam ser corrigidas.

Para ajustar esses pontos, consideramos fundamental apresentar um substitutivo, no qual mantemos o mérito do projeto com a melhoria de redação dos dispositivos apontados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.575, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2021-6088



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210127937800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana e feriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o §§ 14 e 15 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana em Municípios que não contam com depósito para guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 271.....

§ 14. Sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, quando constatada a infração prevista no inciso V do *caput* do art. 230 nos dias de sábado, domingo ou feriado, em Município desprovido de depósito para guarda de veículos, o infrator poderá regularizar a situação até o dia útil seguinte ao da autuação, ficando o veículo sob custódia do órgão ou entidade que efetuou a autuação durante esse período, conforme regulamentação do Contran.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14, o órgão ou entidade responsável pela autuação efetuará a remoção do veículo para o depósito mais próximo, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210127937800>



Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2021-6088



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210127937800>

